



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI N.º 1.446 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

“LEI DOS MOTO-TÁXI”

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	artigos 1º ao 3º;
CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO	artigo 4º;
CAPÍTULO III DO TERMO DE CONCESSÃO	artigos 5º ao 7º;
CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS	artigos 8º a 11;
CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	artigos 12 a 17;
CAPÍTULO VI DAS TARIFAS	artigos 18 e 19;
CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO	artigos 20 e 21;
CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO	artigos 22 a 26;
CAPÍTULO IX DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO	artigos 27 e 28;
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	artigos 29 a 38.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

LEI Nº 1.446 DE 30 DE OUTUBRO DE 2001.

“ Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro em veículo tipo motocicleta, denominado MOTO-TÁXI, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o serviço de transporte individual de passageiro em veículo tipo motocicleta, denominado MOTO-TÁXI, no âmbito do Município de Rio Branco, em caráter especial e sob o regime de concessão, atendidas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º - A concessão para a exploração do serviço de moto-táxi, será adquirida exclusivamente por pessoa física, na condição de autônomo, através de regular processo de licitação.

§ 2º - A concessão será pessoal e intransferível, na pessoa do concessionário, não sendo admitido sua atribuição a terceiro ou a sucessor a qualquer título.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – serviço de transporte individual de passageiros em moto-táxi: o transporte remunerado de apenas um passageiro por vez, realizado em veículo de duas rodas, tipo motocicleta, e conduzido por pessoa devidamente credenciado para esse fim;

II – concessionário: pessoa física titular do Termo de Concessão para a exploração do serviço de transporte individual de passageiro em motocicleta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

III – condutor: motorista profissional habilitado e credenciado para a atividade de moto-táxi, devendo ser o próprio concessionário;

IV – autorização de tráfego: documento que permite o veículo trafegar na exploração do serviço de moto-táxi, emitido pelo Órgão Municipal de trânsito.

Art. 3º- Será de 500 (quinhentos) o número de concessões para o serviço de moto-táxi no Município, atendendo a seguinte composição:

I - 350 (trezentos e cinquenta) concessões originais, atribuídas mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – 150 (cento e cinquenta) concessões, revertidas de igual quantidade abatidas das atuais permissões do serviço de táxi do Município;

III – as reversões de que trata o inciso anterior deverão ser providas por taxistas, mediante processo de transformação *pro rata* de suas permissões em concessões de moto-táxi, no prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, ao termo do qual o número de reversões eventualmente existentes, será extinto para todos os efeitos legais;

IV – caso o taxista desista da concessão de moto-táxi revertida, terá direito a reverter uma única vez à sua permissão original, respeitado o prazo do inciso anterior.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO

Art. 4º - Poderá habilitar-se no processo de licitação, o condutor pessoa física, na qualidade de autônomo, que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 21 anos;

II - ser proprietário da motocicleta proposta para o serviço, com Certificado de Registro do Veículo em seu nome, expedido pelo DETRAN-AC;

III – possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria “A”, expedida há no mínimo 01 (um) ano, da data da abertura do certame;

IV – residir no Município de Rio Branco, há mais de 02 (dois) anos, comprovado por documentos idôneos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

V – apresentar cópia da Cédula de Identidade, da Carteira Nacional de Habilitação, CPF, Título de Eleitor, e do Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação do Serviço Militar;

VI – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal da Justiça Federal e Justiça Estadual, relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, tráfico ou uso de substâncias entorpecentes;

VII – apresentar Certidão da Justiça Eleitoral atestando suas obrigações eleitorais;

VIII – apresentar Certidão Negativa de Débito do Município;

IX – apresentar declaração, com firma reconhecida, de que não possui vínculo empregatício ou concessão de serviço de transporte de passageiro;

X – possuir inscrição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na condição de segurado previdenciário;

XI – possuir inscrição cadastral do ISS do Município;

XII – possuir apólice de seguro e atualizada, com seguradora idônea, prevendo a reparação incontinenter de danos ou prejuízo causado ao passageiro e terceiros, decorrente de quaisquer espécies de infortúnios na execução do serviço, com benefício obrigatório por invalidez temporária, permanente ou por morte, com valor mínimo para cada benefício de 5.000 (cinco mil) UFIR's, sem prejuízo da cobertura e responsabilidade prevista pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT;

XIII – saber ler e escrever.

§ 1º - A falta de qualquer das condições ou documentos enumerados nos incisos I a XIII deste artigo, implica, obrigatoriamente, na eliminação do concorrente do processo licitatório, ressalvado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º - O edital da licitação especificará as demais normas comuns, atendendo ao que dispõe a Lei das Licitações e Contrato na Administração Pública, e a regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III DO TERMO DE CONCESSÃO

Art. 5º - A concessão será formalizada através de Termo de Concessão do Serviço, firmado entre o Município e o concessionário vencedor da licitação, desde o concessionário atenda os incisos I a XIII do art. 4º, e o veículo atenda o *caput* do art. 12, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

§ 1º - A validade do Termo de Concessão será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério e no interesse público do Município, constando do seguinte:

- I – qualificação das partes;
- II – objeto da concessão;
- III – identificação do veículo empregado;
- IV – direitos e obrigações;
- V - número, foro, data da expedição e prazo de validade;

§ 2º - As prorrogações, sempre por período de 01 (um) ano, serão processadas mediante Termo de Aditivo escrito, constituindo modificação contratual apenas no tocante ao prazo de duração da concessão;

§ 3º - O requerimento de prorrogação será instruído com os documentos enumerados nos incisos II a XII do art. 4º, que depois de conferidos serão devolvidos ao concessionário.

Art. 6º - Ao término do prazo deferido no Termo ou Aditivo, a critério da Municipalidade, a concessão poderá ou não ser prorrogada, observado os interesses da população.

§ 1º - A concessão poderá ser revogada ou anulada a qualquer tempo, nos termos desta Lei, no interesse público, por infração às cláusulas acordadas ou por impossibilidade física ou legal no cumprimento do ajuste, assegurado a ampla defesa.

§ 2º - O concessionário deverá requerer a renovação da concessão, por escrito, 30 (trinta) dias antes do vencimento do Termo ou Aditivo firmado.

§ 3º - A suspensão, a cassação ou extinção da concessão, não ensejará direito a qualquer indenização ao concessionário.

Art. 7º - O Órgão Municipal de Trânsito ministrará curso aos condutores de moto-táxi, sob a orientação do Departamento Estadual de Trânsito, após a obtenção da regular concessão do serviço.

§ 1º - O programa do curso de que trata este artigo, constará de no mínimo 20 (vinte) horas aulas, distribuídas nas seguintes matérias:

- I – legislação de trânsito;
- II – relações humanas;
- III – regras de circulação urbana;
- IV – prevenção de acidentes e primeiros socorros;
- V – prática de direção veicular em moto-táxi com passageiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

§ 2º - Somente após a obtenção do certificado de aprovação no curso para condutor de moto-táxi, será fornecida a Carteira de Autorização de Tráfego ao concessionário.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES DOS CONCESSIONÁRIOS

Art. 8º - São deveres dos concessionários do serviço de moto-táxi.

- I – zelar pela boa qualidade dos serviços;
- II – apresentar-se sempre uniformizado com calça comprida, camisa esporte, sapatos, crachá de identificação e colete refletivo no modelo padrão definido no regulamento desta Lei;
- III – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- IV – dirigir usando capacete com viseira transparente, modelo aprovado pelo INMETRO e gravado com o número do Termo de Concessão e tipo sanguíneo;
- V – respeitar as Leis e regulamentos de trânsito;
- VI – transportar apenas um passageiro de cada vez;
- VII – manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- VIII – garantir a segurança do passageiro;
- IX – portar os documentos pessoais e do veículo, de forma a ser facilmente identificado pelos usuários e autoridades de trânsito;
- X – manter atualizado os seus dados pessoais e do veículo, junto ao Órgão Municipal de trânsito;
- XI – estacionar seu veículo no último lugar do ponto, quando se ausentar por mais de 30 (trinta) minutos;
- XII – manter em dia os pagamentos decorrentes da concessão, e demais encargos financeiros impostos pelo serviço;
- XIII – o concessionário deverá comunicar ao Órgão Municipal de trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer acidente em que tenha se envolvido, apresentando o respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 9º- Em caso de acidente grave, o concessionário deverá ser submetido a exames de sanidade físico-mental e psicotécnico, reciclagem sobre legislação de trânsito e prova de direção veicular junto ao DETRAN/AC, conforme prescreve a legislação de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Art. 10 - Fica proibido ao concessionário:

- I – transportar passageiro que se recuse usar o capacete de segurança;
- II – transportar passageiro fora do assento colocado atrás do condutor;
- III – conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes, que por seu visível estado físico corra risco ao ser transportado;
- IV – transportar passageiro que porte volume com peso superior a 05(cinco) quilos, exceto mochila às costas;
- V – transportar criança menor de 10 (dez) anos de idade;
- VI - transportar passageiro com criança no colo;
- VII - transportar mais de um passageiro de cada vez;
- VIII – retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso;
- IX – conduzir objeto nas mãos ou que provoque mau posicionamento no assento ou insegurança na condução do veículo;
- X – portar e fazer uso de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- XI – violar o taxímetro;
- XII – recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XIII – apanhar passageiro nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros.

Art. 11 - O condutor deverá fornecer ao passageiro, obrigatoriamente:

- I – toca descartável;
- II – roupa de chuva, quando for o caso.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12 - Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi serão dotados de motores com potência mínima de 125 e máxima de 250 cilindradas, com até 05 (cinco) anos de uso e em perfeito estado de conservação e funcionamento. Não podendo ser utilizado motocicleta tipo "trail".

Art. 13 - Os veículos empregados no serviço de moto-táxi serão padronizado, obedecendo as seguintes características:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

I – pintados na cor branca, com destaque do nome “MOTO-TÁXI” na cor azul, transcritas nas laterais do tanque do combustível, em caracteres dimensionados pelo regulamento;

II – trafegar sempre com o farol aceso;

III – obedecer aos limites de velocidade nas vias urbanas, impostos pela sinalização do trânsito;

IV – licenciado pelo DETRAN-AC, na categoria aluguel, após autorização do Órgão Municipal de trânsito;

V – estar equipado com:

a) taxímetro lacrado e aferido pelo INMETRO;

b) “mata-cachorro” dianteiro e traseiro;

c) 02 (dois) retrovisores;

d) cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

e) alça metálica lateral na qual possa segurar o passageiro;

f) cinto de assento ou alça de segurança;

g) demais acessórios de segurança obrigatórios.

Art. 14 - Os aparelhos taxímetros serão aferidos anualmente, ou quando os órgãos de fiscalização ou do INMETRO assim o determinar.

Art. 15 - Além da renovação anual do licenciamento, o veículo fica sujeito as vistorias de liberação para o serviço de moto-táxi, realizadas periodicamente pelo Órgão Municipal de trânsito.

§ 1º - Nas vistorias serão verificados se o veículo atende as exigências desta Lei e as do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quando a segurança, higiene e conforto na prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de acidente, o veículo deverá ser submetido a nova vistoria do Órgão Municipal de trânsito.

Art. 16 - A substituição do veículo moto-táxi poderá ser autorizada, desde que atenda as mesmas especificações fixadas nos arts. 11 e 12, e seja submetida à vistoria e aprovação do Órgão Municipal de Trânsito.

Art. 17 - O capacete do condutor-concessionário será na cor branca, e com prazo de validade atualizado.



CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 18 - As tarifas para o serviço de moto-táxi no Município ficam estabelecidas os seguintes valores:

- I – a bandeirada será de R\$1,20 (um real e vinte centavos);
- II - bandeira 1 (um): R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por quilômetro rodado;
- III - bandeira 2 (dois): R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro rodado;

Parágrafo único - A bandeira 2 (dois) será permitida nos seguintes horários:

- I – dias úteis: das 22:00 às 06:00 horas;
- II – sábados: a partir das 13:00 horas;
- III – nos domingos e feriados.

Art. 19 - A tarifa poderá ser reajustada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do concessionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar qualidade e estabilidade do serviço.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20 - Os pontos de estacionamento de moto-táxi, serão definidos pelo Órgão Municipal de trânsito.

§ 1º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados e distribuídos por sorteio.

§ 2º - A quantidade de matrícula por ponto não poderá ser superior a 10 (dez) veículos.

§ 3º - Fica proibido a fixação de ponto de estacionamento de moto-táxi em distância inferior a 100 (cem) metros de paradas de ônibus coletivos, pontos de táxis, parada de emergência, escolas, hospitais, reservado a veículo de socorro ou áreas de segurança militar e policial.

§ 4º - No ponto de estacionamento deverá haver ordem, disciplina e respeito, sob pena de suspensão individual ou coletiva da matrícula no ponto.

§ 5º - Qualquer ponto de estacionamento poderá ser extinto ou transferido por ato do Órgão Municipal de trânsito.



§ 6º - As despesas com as melhorias do ponto serão divididas entre os concessionários matriculados para o local, sendo permitido a instalação de telefone.

Art. 21 - O concessionário do moto-táxi poderá circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde solicitado.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - A fiscalização do serviço de moto-táxi será exercida pelo Órgão Municipal de trânsito, sobre todos seus aspectos, sem prejuízo da atuação das demais autoridades de trânsito.

Art. 23 - A inobservância às normas previstas nesta Lei e seu regulamento, sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicadas de forma cumulativa:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- IV – suspensão da autorização de tráfego;
- V – cassação do Termo de Concessão.

Art. 24 - Os valores das multas serão calculados sobre os valores da UFIR vigente à época da infração, obedecendo a seguinte graduação:

Grupo I – 30 (trinta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) conduzir com falta de atenção e urbanidade;
- b) conduzir veículo sem estar uniformizado com calça comprida, camisa esporte, sapatos, crachá de identificação e colete refletivo padrão;
- c) dificultar a cobrança da tarifa ou devolução do troco;
- d) dirigir com falta de comodidade ou segurança do passageiro;
- e) fumar quando transportando passageiro;
- f) estacionar o veículo na frente ao do seu companheiro, quando este estiver na espera do passageiro.



Grupo II – 40 (quarenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)
- b) usar descarga livre, ou com silenciador de explosão do motor aberto;
- c) transitar com deficiência de freio;
- d) transitar derramando combustível ou lubrificantes na via pública;
- e) transitar com o veículo em mal estado de conservação, falta de higiene e segurança;
- f) deixar de fazer a comunicação prevista no inciso XIII do art. 8º.

Grupo III – 50 (cinquenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) dirigir com falta de qualquer documento e equipamento obrigatório;
- b) alterar as características do veículo.
- c) escolher corrida ou recusar passageiro, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- d) interromper o percurso independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;
- e) utilizar veículo de moto-táxi para a finalidade que não seja transporte de passageiro;

Grupo IV – 60 (sessenta) UFIR's, nos seguintes casos:

- a) dirigir sabendo-se portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) alterar injustificadamente do itinerário da corrida;
- c) conduzir objeto nas mãos ou que provoque mau posicionamento no assento ou insegurança na condução do veículo;
- d) portar e fazer uso de bebidas alcoólicas ou de quaisquer substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- e) recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- f) apanhar passageiro nas proximidades dos outros pontos de moto-táxi respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros.
- f) dirigir com a documentação adulterada ou com prazo de validade vencido;

Grupo V – 70 (setenta) UFIR's nos seguintes casos:

- a) violar o taxímetro;
- b) dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

- c) transportar pessoas em visível estado de embriaguez ou sob efeito de qualquer substância entorpecente;
- d) usar a Bandeira 02(dois) indevidamente.
- e) cobrar tarifa superior ou inferior ao estabelecido nesta Lei;
- f) usar o taxímetro indevidamente;
- g) deixar de fornecer ao passageiro os equipamentos previstos no art. 11;
- h) transportar mais de 01(um) passageiro por vez;
- i) transportar criança menor de 10 (dez) anos;
- j) transportar passageiro fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

Art. 25 - A concessão do serviço de moto-táxi, será suspensa nos termos fixados neste artigo, sem prejuízo da multa correspondente, em face das seguintes irregularidades:

I – promover desordem, indisciplina ou desrespeito; no ponto de estacionamento.

Penalidade: suspensão de 03 (três) dias;

II – transportar passageiro com volume, exceto o do tipo mochila, que ultrapasse o peso de 05(cinco) quilos.

Penalidade: suspensão de 05 (cinco) dias;

III – suspender o serviço, por mais de 15 (quinze) dias, sem a devida comunicação e autorização da Órgão Municipal de trânsito .

Penalidade: suspensão de 05 (cinco) dias;

IV – atrasar por mais de 30 (trinta) dias os pagamentos decorrentes da concessão e demais encargos imposto ao serviço.

Penalidade: suspensão de 05 (cinco) dias, e inscrição do débito na Dívida Ativa do Município;

V – receber no período de 1(um) ano, 03 (três) advertências escritas.

Penalidade: suspensão de 15 (quinze) dias;

VI – estar com apólice de seguro de vida com prazo de validade vencido.

Penalidade: suspensão até a apresentação de apólice válida;

Art. 26 - A concessão do serviço de moto-táxi, será revogada ou cassada nos termos fixados neste artigo, sem prejuízo da multa correspondente, em face das seguintes irregularidades:



- I – deixar o concessionário de iniciar o serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, após a expedição do Termo de Concessão;
- II – pela não prorrogação da concessão;
- III – usar o veículo para prática de crime;
- IV – adulterar o taxímetro ou violar-lhe o lacre;
- V - apresentar ao Órgão Municipal de trânsito documentação falsa.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 27 - Compete ao Órgão Municipal de trânsito executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada prevista nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, e ainda:

- I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III – coletar dados estatístico e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- IV – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- V – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infratores de circulação, estacionamento e parada prevista nesta Lei e no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VI – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;
- VII – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito no âmbito do Município;
- VIII – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN.



Art. 28 - As infrações cometidas em relação aos preceitos desta Lei, ou definidas pela legislação Federal, serão autuadas na forma procedimental estabelecido no Código de Transito Brasileiro, inclusive quanto a prescrição, reincidência, montantes, e recursos cabíveis em cada espécie.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com entidade ou órgão de polícia ostensiva de trânsito, para a implantação e fiscalização do serviço instituído por esta Lei.

Art. 30 - O Órgão Municipal de trânsito de que trata a presente Norma, será criado e estruturado mediante lei de iniciativa do Prefeito.

Art. 31 - A Administração Pública Municipal a qualquer tempo, poderá intervir no serviço de moto-táxi, especialmente para assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 32 - Os concessionários recolherão aos cofres públicos do Município o ISS, a título de anuidade, no montante fixado no Termo de Concessão e previamente consignado no Edital de Licitação para a concessão do serviço.

Art. 33 - A pessoa que efetuar o serviço de moto-táxi desprovido da regular concessão do Município, ficará impedida de participar da licitação de novas concessões, por um prazo de 02 (dois) anos, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta Lei.

Art. 34 - A partir da aquisição do Termo de Concessão no processo licitatório, o concessionário terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para equipar seu veículo com o taxímetro indicado no inciso V do art. 13.

Art. 35 - Os incisos XI e XII do art. 4º, devem ser atendidos após a aquisição da concessão do serviço, importando que o Termo de Concessão somente será assinado mediante o cumprimento das obrigações dos citados incisos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

Art. 36 - O auto de infração será lavrado em 03 (vias) vias, sendo a primeira entregue ao infrator para que dele tome ciência, e constará dos seguintes termos:

- I - nome do concessionário;
- II - placa do veículo;
- III - local, data e horário da infração;
- IV - descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- V – identificação do Agente;
- VI - assinatura do autuado.

Art. 37 - Os modelos de Carteira de Autorização de Tráfego e o Crachá de Identificação, serão definidos no regulamento.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO
ACRE, EM 30 DE OUTUBRO DE 2001.**

**FLAVIANO MELO
PREFEITO DE RIO BRANCO**